



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br
DECISÃO Nº 10.2024.CPL.1242207.2023.004478

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.058/2023-CPL/MP/PJ, PELA EMPRESA **HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.** PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS. MANTER A DATA DO CERTAME.

1. DA DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **PREGOEIRA**, com fundamento no artigo 13, §1º, do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e conhecer** do pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa **HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.206.385/0001-61, aos termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 4.058/2023-CPL/MP/PJ, pelo qual se busca a *formação de registro de Preços para prestação de serviços de conectividade a internet, via satélite, para as Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Amazonas, contemplando o fornecimento de equipamentos, instalação, operação, manutenção e gerência proativa dos serviços contratados, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses*, conforme especificações técnicas e condições constantes do Edital do certame e anexos;

b) No mérito, **reputar esclarecidas as objeções**, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o Edital e a data de realização do certame**, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto, em consonância com o art. 21, §4º, da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 29 de janeiro de 2024, às 09h07min, o pedido de esclarecimentos interposto aos termos do Edital do **Pregão Eletrônico n.º 4.058/2023-CPL/MP/PJ** pelo Sr. **RENATO AUGUSTO MUELLER**, representando a empresa **HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.206.385/0001-61, questionando disposições específicas do instrumento convocatório, conforme transcrição abaixo:

São Paulo, 29 de JANEIRO de 2024

Ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
A/C Pregoeiro Para: licitacao@mpam.mp.br

Assunto: Pregão Eletrônico N.º 4.058/2023-CPL/MP/PJ - Prestação de serviços de conectividade a internet, via satélite.
Razão social: Hughes Telecomunicações do Brasil LTDA
CNPJ: 05.206.385/0001-61
Endereço completo: Av. Brigadeiro Faria Lima, 201, Conjunto 72, Pinheiros, São Paulo (SP)
Nome completo do representante legal: Rafael Meinking Guimarães
Funcionário ou interessado subscritor do pedido: Renato Augusto Mueller

A Hughes Telecomunicações do Brasil LTDA, na condição de licitante interessada solicita os seguintes esclarecimentos respeito do certame em tela.

Questionamento 1 – O certame em tela está dividido em dois lotes, entendemos que uma mesma licitante poderá ser homologada em ambos os lotes. **Está correto nosso entendimento?**

Questionamento 2 – O ANEXO I - PONTOS DE PRESENÇA UNIDADES REMOTAS, especifica os endereços que podem ser instalados os acessos de satélite. Contudo, não determinas quais serão do lote 1 e quais do lote 2. Logo, entendemos que cada um dos endereços, obrigatoriamente, terá instalados ambas as tecnologias licitadas (LEO e GEO). **Está correto o nosso entendimento? Caso não esteja, favor indicar quais endereços serão instalados equipamentos de quais lotes.**

Questionamento 3 – O edital em seu item 4.2 especifica que:

“4.2 O tráfego de dados deverá ser taxado conforme a seguir:

4.2.1 Links LEO (Low Earth Orbit / Baixa Órbita): valor mensal fixo com franquia de volume de dados de 1 TB, no mínimo, sem aplicação de políticas de Fair Access Policy (FAP) ou cobrança de tráfego excedente.”

Em relação ao item acima, dado que não existe a possibilidade de cobrança de tráfego excedente e tão pouco redução da velocidade em caso de atingimento da franquia estabelecida. Entendemos que deveria ser alterado do texto a franquia mencionada de 1TB por “sem franquia”, pois na prática será um link “SEM FRANQUIA”.

A forma como está descrito, leva a diversas interpretações podendo ocorrer na oferta de serviços não condizentes com o que está sendo licitado.

Questionamento 4 – O edital em seu item 4.8 especifica que:

4.8 A tabela abaixo apresenta, em resumo, o perfil de tráfego dos acessos via satélite a serem contratados para as Estações Remotas:

| Tipo | Descrição do Perfil Download / Upload | Download | Upload |
|-------------------------------|--|----------------|--------------|
| Capacidade Esperada | Capacidade Esperada | | |
| Grupo 1 LEO - Baixa Órbita | 100 / 20 (Mbps) | 80 a 200 Mbps | 16 a 40 Mbps |
| Grupo 2 GEO - Banda KA | 25 / 4 (Mbps) | 12,5 a 25 Mbps | 2 a 4 Mbps |

Tabela 2 – Perfil de Tráfego dos Acessos Remotos

Em relação a tabela acima, para o grupo LEO, nosso entendimento é que na capacidade esperada em download e upload o valor máximo deveria respeitar e ser limitado no máximo ao valor do perfil, sendo assim os valores de capacidade esperada deveriam ser:

Download: 80 a 100 Mbps

Upload: 16 a 20 Mbps

Nosso entendimento está correto?

Caso não esteja, favor esclarecer o comportamento diferente para o Lote 2.

Aguardamos retorno dos questionamentos.

Atenciosamente,
Renato Augusto Mueller
Gerente de Vendas – Setor Público
Hughes Telecomunicações do Brasil

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ n.º 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual oposição dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarvidência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Conseqüentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a peça em liça partiu de pretense licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/1993.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 24.5 e seguintes do Edital do Pregão Eletrônico nº 4.058/2023-CPL/MP/PGJ, estipulando que:

24.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, **até o dia 30/01/2024, 3 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, às 15 horas (horário de Brasília) da data limite fixada**, preferencialmente por meio eletrônico via internet ou protocolizada no endereço indicado no rodapé do Edital, mediante **petição**, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

24.5.1. O pedido de esclarecimento poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@mpam.mp.br, **até às 15 horas (horário de Brasília)** da data limite fixada ou por petição dirigida ou protocolada no endereço constante do Rodapé, endereçado à Comissão Permanente de Licitação.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[1], cujo excerto segue abaixo:

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta^[2]. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração. (sublinhamos)

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato". (TJ/AC, AI nº 2009.000005-2, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.)

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, o interessado interpôs sua solicitação em 29/01/2024, portanto, a peça trazida a esta CPL é **TEMPESTIVA**.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n.)

Em outras palavras, no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3.º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, sem se afastar dos princípios básicos descritos no dispositivo supra.

Quanto às razões do pedido que giram em torno de aspectos técnicos da especificação do objeto e às obrigações acessórias, esclareça-se que as respostas aqui concedidas decorreram de análise e manifestação da **DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – DTIC / SETOR DE INFRAESTRUTURA E TELECOMUNICAÇÃO - SIET**, nos termos do **PARECER Nº 11.2024.SIET.1240602.2023.004478**.

Em tempo, destaco que, tendo em vista a necessidade de remessa do pedido de esclarecimentos para a área técnica, imprescindível a prorrogação do prazo para emissão desta Decisão, nos termos do subitem 24.6 do instrumento convocatório.

Passemos ao exame das razões.

3.1. ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS PELA HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.

Com relação aos questionamentos pontuais trazidos pela empresa **HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.206.385/0001-61, o Setor Técnico foi suficientemente claro ao afirmar, por meio do PARECER N° 11.2024.SIET, *in verbis*:

2. Análise

O presente parecer se baseia nas disposições do **TERMO DE REFERÊNCIA N° 5.2023.DTIC.0994218.2023.004478**, em seus diversos itens conforme abaixo:

Questionamento 1) O certame em tela está dividido em dois lotes, entendemos que uma mesma licitante poderá ser homologada em ambos os lotes. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Sim.

Questionamento 2) O ANEXO I - PONTOS DE PRESEÇA UNIDADES REMOTAS, especifica os endereços que podem ser instalados os acessos de satélite. Contudo, não determinas quais serão do lote 1 e quais do lote 2. Logo, entendemos que cada um dos endereços, obrigatoriamente, terá instalados ambas as tecnologias licitadas (LEO e GEO). Está correto o nosso entendimento? Caso não esteja, favor indicar quais endereços serão instalados equipamentos de quais lotes.

Resposta: Não. Conforme o Item 6 do Termo de Referência os pontos de presença das unidades remotas (LEO ou GEO) **PODERÃO** ser ativados em qualquer um dos municípios do estado do Amazonas descritos no **Anexo I** do referido termo. Não há obrigatoriedade da instalação de ambas tecnologias (LEO e GEO) simultaneamente em cada site remoto.

Questionamento 3) – O edital em seu item 4.2 especifica que:

“4.2 O tráfego de dados deverá ser taxado conforme a seguir: 4.2.1 Links LEO (Low Earth Orbit / Baixa Órbita): valor mensal fixo com franquia de volume de dados de 1 TB, no mínimo, sem aplicação de políticas de Fair Access Policy (FAP) ou cobrança de tráfego excedente.”

Em relação ao item acima, dado que não existe a possibilidade de cobrança de tráfego excedente e tão pouco redução da velocidade em caso de atingimento da franquia estabelecida. Entendemos que deveria ser alterado do texto a franquia mencionada de 1TB por “sem franquia”, pois na prática será um link “SEM FRANQUIA”. A forma como está descrito, leva a diversas interpretações podendo ocorrer na oferta de serviços não condizentes com o que está sendo licitado.

Resposta: O item 4.2.1 do Termo de Referência do Edital contém um erro material podendo ser considerada a aplicação de políticas de Fair Access Policy (FAP). Pontato o item 4.2.1 deve ter sua grafia conforme segue.

Onde lê-se:

4.2.1 Links LEO (*Low Earth Orbit* / Baixa Órbita): valor mensal fixo com franquia de volume de dados de 1 TB, no mínimo, sem aplicação de políticas de Fair Access Policy (FAP) ou cobrança de tráfego excedente.

Leia-se:

4.2.1 Links LEO (*Low Earth Orbit* / Baixa Órbita): valor mensal fixo com franquia de volume de dados de 1 TB, no mínimo, sem cobrança de tráfego excedente, mas sendo permitinda aplicação de políticas de Fair Access Policy (FAP).

Questionamento 3) – O edital em seu item 4.8 especifica que:

4.8 A tabela abaixo apresenta, em resumo, o perfil de tráfego dos acessos via satélite a serem contratados para as Estações Remotas:

| Tipo | Descrição do Perfil Download / Upload | Download | Upload |
|-------------------------------|---------------------------------------|----------------|--------------|
| Capacidade Esperada | Capacidade Esperada | | |
| Grupo 1 LEO - Baixa Órbita | 100 / 20 (Mbps) | 80 a 200 Mbps | 16 a 40 Mbps |
| Grupo 2 GEO - Banda KA | 25 / 4 (Mbps) | 12,5 a 25 Mbps | 2 a 4 Mbps |

Tabela 2 – Perfil de Tráfego dos Acessos Remotos

Em relação a tabela acima, para o grupo LEO, nosso entendimento é que na capacidade esperada em download e upload o valor máximo deveria respeitar e ser limitado no máximo ao valor do perfil, sendo assim os valores de capacidade esperada deveriam ser: Download: 80 a 100 Mbps Upload: 16 a 20 Mbps Nosso entendimento está correto? Caso não esteja, favor esclarecer o comportamento diferente para o Lote 2.

Resposta: O edital apresenta no item 4.8 do termo de referência uma tabela (Tabela 2) com falha de grafia. Abaixo segue a tabela correta.

4.8 A tabela abaixo apresenta, em resumo, o perfil de tráfego dos acessos via satélite a serem contratados para as Estações Remotas:

| Tipo | Descrição do Perfil Download / Upload | Download | Upload |
|-------------------------------|---------------------------------------|---------------------|---------------------|
| | | Capacidade Esperada | Capacidade Esperada |
| Grupo 1 LEO - Baixa Órbita | 100 / 20 (Mbps) | 80 a 200 Mbps | 16 a 40 Mbps |
| Grupo 2 GEO - Banda KA | 25 / 4 (Mbps) | 12,5 a 25 Mbps | 2 a 4 Mbps |

Tabela 2 – Perfil de Tráfego dos Acessos Remotos

CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA

Chefe do Setor de Infraestrutura e Telecomunicações

Portanto, em vista de o cerne das indagações da interessada ser direto, o pronunciamento da DTIC/SIET foi pontual e suficientemente

claro, restando por respondê-las cabalmente, dispensando maiores digressões.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Pregoeira decide receber e conhecer do pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa **HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.206.385/0001-61, para, no mérito, **reputar esclarecidas as objeções**, conforme discorrido na presente peça, ressaltando o atendimento aos princípios basilares do Direito Administrativo, quer sejam, *Princípios da Supremacia do Interesse Público e Indisponibilidade do Interesse Público*.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, §4º, da Lei nº 8.666/93, **mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

Manaus, 01 de fevereiro de 2024.

Sarah Madalena B. Côrtes de Melo

*Membro da Comissão Permanente de Licitação
Pregoeira - Portaria Nº 82/2024/SUBADM*

[1] In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

[2] Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Documento assinado eletronicamente por **Sarah Madalena Barbosa Santos Cortes, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 01/02/2024, às 13:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1242207** e o código CRC **824B361B**.